



PUBLICAÇÃO EM

25 JUL 2001

**Prefeitura Municipal
de Bonfinópolis**

LEI Nº. 821/2001

*Institui o Programa de Renda Mínima
associado a ações Sócio-Educativas,
e determina outras providências. –
“Bolsa Escola”*

O Prefeito Municipal de Bonfinópolis de Minas - Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 88, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal com redação dada pela emenda 001/2000 de 19 de dezembro de 2.000, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, O Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º. - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar *per capita* até R\$90,00(noventa reais) mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre 06(seis) e 15(quinze) anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 85(oitenta e cinco) por cento.

§ 2º. - Par fins do § anterior, considera-se:

I – família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União;

III - para determinação da renda familiar *per capita*, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º. - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda *per capita* fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.



Art. 2º. - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º. - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º. - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa Escola", instituído pelo Governo Federal.

§ 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal, igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º. - Compete ao Departamento Municipal de Educação, desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa Escola".

Art. 4º. - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;

II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;

III - aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima - "Bolsa-Escola";

VI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º. - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 12(doze) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:



- Social;
- I - 02(dois) representantes do Departamento de Saúde e Ação
- II - 01(um) representante do Departamento de Educação;
- III - 02(dois) representantes do Departamento da Fazenda;
- IV - 01(um) representante do Departamento da Administração;
- V - 01(um) representante de Entidades de atendimento à Criança e do Adolescente;
- VI - 01(um) representante de entidade à terceira idade;
- VII - 01(um) representante de entidade à pessoa Portadora de Deficiência;
- VIII - 03(três) representantes de Conselhos, associações comunitárias, sindicatos e trabalhadores da área.

§ 1º. - O Conselho Municipal de Assistência Social, instituído pela Lei Municipal nº. 689/95, alterada pela Lei Municipal nº. 788/2000 de 28 de abril de 2000, exercerá as competências referidas no *caput*, sem prejuízo das originais.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º. - A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º. - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogada a Lei Municipal nº. 781/99 de 16 de novembro de 1999.

Bonfinópolis de Minas/MG, 25 de maio de 2001.


EUSTÁQUIO PEREIRA DA CRUZ
Prefeito Municipal


ARLETE DE FATIMA BRAGA
Diretora do Departamento de Educação